

Santo André, 16 de maio de 2.016

A

SAMA – Saneamento Básico de Mauá

COMPRAS

C/C: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL 14/2016**
PROCESSO 51/2016

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

PROTÓCOLO - SAMA
RECEBIDO
Mauá, 17/05/16
Ass. F. de Rosa 17:47 min

MCA BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.189.896/0001-07, com sede à Rua Malaia, nº 454 – Parque Capuava – Santo André / SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea “c” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL ACIMA CITADO

I – DOS FATOS

Sucede que, após a análise do Edital apresentado pela Comissão de Licitação a empresa **MCA BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, verificou que ao arrepio das normas editalícias, o presente edital possui em suas exigências que além de serem desnecessárias ao objeto do pregão, vem a restringir a participação concorrencial igualitária da maioria de empresas prestadoras de serviços objeto do presente edital, limitando, portanto, a concorrência.

MANUTENÇÃO E VENDAS

PEÇAS DE REPOSIÇÃO E BOMBAS ALBRIZZI-PETRY, EH, GLASS, KSB, ASTEN, ANAUGER, INAPI, LEÃO, RUDC, EBARA, DARKA, WORTHINGTON, MARK, THEBE, SPV, HIDROSUL, FB, JACTO, HONDA E OUTRAS. MEDIDORES DE VAZÃO, BOMBAS MAGNÉTICAS, PERISTÁLTICAS, DE ENGRENAGENS, DOSADORAS, FONTES LUMINOSAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS SOB ENCOMENDA



II – DAS RAZÕES DA FORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam possuir, no mínimo, conforme item 4.1.

. BANCADA DE TESTES PARA MOTORES COM POTÊNCIA DE ATÉ 250 CV EM ROTAÇÃO NOMINAL, VAZÃO DE ATÉ 2500** m³/h, CONTEMPLANDO MEDIÇÃO DE VAZÃO, PRESSÃO, NPSH, RENDIMENTO, ROTAÇÃO, VIBRAÇÃO, TEMPERATURA DOS MANCAIS, RUÍDO;*

III – DA ILEGALIDADE

Apresente exigência vem contra os princípios da universalidade dos concorrentes, pois, pequenas e médias empresas do setor, não possuem a bancada solicitada, que inclusive não interfere na boa execução do objeto licitado, estranhamos a posição desta comissão, pois esta exigência técnica é não compatível com os equipamentos da SAMA, fato conhecedor de quem estava executando o contrato anterior, no caso a própria empresa **MCA BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (GRIFO NOSSO)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Para que se processe o **Princípio da Celeridade**, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, que busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias, pedimos:

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ao provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulado o item apontado e seja marcada nova data para a abertura do certame devidamente retificado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere a anulação do item citado e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior, em

MCA BOMBAS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

MANUTENÇÃO E VENDAS

PEÇAS DE REPOSIÇÃO E BOMBAS ALBRIZZI-PETRY, EH, GLASS, KSB, ASTEN, ANAUGER, INAPI, LEÃO, RUDC, EBARA, DARKA, WORTHINGTON, MARK, THEBE, SPV, HIDROSUL, FB, JACTO, HONDA E OUTRAS. MEDIDORES DE VAZÃO, BOMBAS MAGNÉTICAS, PERISTÁLTICAS, DE ENGRENAGENS, DOSADORAS, FONTES LUMINOSAS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS SOB ENCOMENDA



conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santo André, 16 de maio de 2016.

MCA BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
Flávio Figueiredo de Andrade
Diretor.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

**MCA BOMBAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**

CNPJ/MF N.º 00.189.896/0001-07

Os abaixo assinados **FLAVIO FIGUEIREDO DE ANDRADE**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.496.744 SSP-SP e do CPF n.º 872.273.988-20, residente e domiciliado à Rua: Bélgica n. 567 – Parque Das Nações - Santo André – SP - Cep. 09210-030.

WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, economista, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.909.896 SSP-SP e do CPF n.º 523.593.448-20, residente e domiciliada à Rua: Bélgica n. 567 – Parque Das Nações - Santo André – SP - Cep. 09210-030.

Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira no Estado de São Paulo, na Rua: Malaia n.º 454 – Parque Capuava – Santo André – Cep. 09270-070., com o nome empresarial de MCA BOMBAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.189.896/0001-07, com o ramo de atividade de: Fabricação e comércio de bombas e conjuntos moto-bombas, peças de reposição para máquinas em geral, fabricação de peças especiais sob encomenda, importação e exportação de equipamentos, manutenção de bombas e motores, equipamentos elétricos e hidráulicos em geral, piscinas e comércio de produtos e equipamentos correlatos, conforme o contrato social registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP., sob o n.º 35.212.483.691 em sessão de 02/09/1994, resolvem em comum acordo a seguinte alteração:

Primeira Deliberação

Da Razão social – Altera-se a razão social De: MCA BOMBAS INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para: MCA BOMBAS INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.



Segunda Deliberação

Alteração do ramo de atividade – De: Fabricação e comércio de bombas e conjuntos moto-bombas, peças de reposição para máquinas em geral, fabricação de peças especiais sob encomenda, importação e exportação de equipamentos, manutenção de bombas e motores, equipamentos elétricos e hidráulicos em geral, piscinas e comércio de produtos e equipamentos correlatos, para: Fabricação e comércio de bombas e conjuntos moto-bombas, quadros elétricos, peças de reposição para máquinas em geral, fabricação de peças especiais sob encomenda, manutenção de bombas, motores, equipamentos elétricos e hidráulicos em geral, piscinas e comércio de produtos e equipamentos correlatos.

Terceira Deliberação

Do Aumento do Capital Social – Altera-se o capital social que era de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), passa a ter o valor de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), tendo um aumento de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), mediante a integralização dos sócios neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 220.000 (Duzentos e vinte mil) cotas sociais, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, ficando desta forma distribuído o capital social:

FLÁVIO FIGUEIREDO DE ANDRADE	50%	110.000	Cotas	R\$ 110.000,00
WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE	50%	110.000	Cotas	R\$ 110.000,00
TOTALIZANDO	100%	220.000	Cotas	R\$ 220.000,00

Parágrafo Único : A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

Quarta Deliberação - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não modificadas no presente instrumento permanecem inalteradas em todos os seus termos direitos, encargos, de cujos dizeres os sócios declaram ter pleno conhecimento e a eles se submeterem.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
MCA BOMBAS INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.

Os abaixo assinados **FLÁVIO FIGUEIREDO DE ANDRADE**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 4.496.744 SSP-SP e do CPF n.º 872.273.988-20, residente e domiciliado à Rua: Bélgica n. 567 – Parque Das Nações - Santo André – SP - Cep. 09210-030.

WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, economista, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.909.896 SSP-SP e do CPF n.º 523.593.448-20, residente e domiciliada à Rua: Bélgica n. 567 – Parque Das Nações - Santo André – SP - Cep. 09210-030.

R

Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira no Estado de São Paulo, na Rua: Malaia n.º 454 – Parque Capuava – Santo André, Cep. 09270-070, com o nome empresarial de MCA BOMBAS INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.189.896/0001-07, com o ramo de atividade de: Fabricação e comércio de bombas e conjuntos moto-Lombas, quadros elétricos, peças de reposição para máquinas em geral, fabricação de peças especiais sob encomenda, manutenção de bombas, motores, equipamentos elétricos e hidráulicos em geral, piscinas e comércio de produtos e equipamentos correlatos, conforme o contrato social registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP., sob o n.º 35.212.483.691 em sessão de 02/09/1994, resolvem em comum acordo a consolidar o contrato social:

Cláusula Primeira

Dos Objetos Sociais - A sociedade exerce as atividades de: Fabricação e comércio de bombas e conjuntos moto-bombas, quadros elétricos, peças de reposição para máquinas em geral, fabricação de peças especiais sob encomenda, manutenção de bombas, motores, equipamentos elétricos e hidráulicos em geral, piscinas e comércio de produtos e equipamentos correlatos.

Cláusula Segunda

Da Sede Social- A sede social da empresa é na Rua: Malaia n.º 454 – Parque Capuava – Santo André – SP. – SP. Cep. 09270-070, em cujo o foro serão dirimidas as dúvidas e/ou litígios do presente contrato.(art. 997, II, CC/2002).

Cláusula Terceira

Do Nome Empresarial - A sociedade gira sob nome empresarial de MCA BOMBAS INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.

Cláusula Quarta

Do Prazo de Duração da Sociedade – A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Setembro de 1994, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta

Do Capital Social - O capital social permanece inalterado no valor de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais), totalmente integralizados, dividido em 220.000 (Duzentos e vinte mil) cotas sociais, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, e assim distribuídas entre os novos sócios.

FLAVIO FIGUEIREDO DE ANDRADE	50%	110.000 Cotas	R\$ 110.000,00
VILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE	50%	110.000 Cotas	R\$ 110.000,00
TOTALIZANDO	100%	220.000 Cotas	R\$ 220.000,00

Parágrafo Único : A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

Cláusula Sexta

Da Administração da Sociedade - A sociedade será administrada por ambos os sócios, na qualidade de sócios administradores, assinando em conjunto ou individualmente, nos seguintes casos: movimentação de contas bancárias, outorga de procuração, emissão e endossos de cheques, duplicatas, aceite de letras de câmbio e todos os demais atos necessários ao bom andamento da sociedade. Assinatura de documentos que impliquem em obrigação direta ou indireta da empresa e que sejam de natureza real ou não. Assinatura de contratos de qualquer natureza, inclusive de compra e venda de bens imóveis, empréstimos bancários, emissão de nota promissória, constituição de penhor mercantil ou industrial, hipotecas, aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis.

Cláusula Sétima - Os sócios Administradores poderão constituir procuradores "Ad Negotia" e "Ad Judicia" especificando os poderes nos respectivos instrumentos de procuração.

Cláusula Oitava - Os Sócios Administradores, entretanto, não usarão a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade nem em seu favor pessoal, ou de terceiros, sendo-lhes notadamente proibido prestar fianças, avais, endossos de favor, bem como contrair obrigações cambiárias ou outras, em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de nulidade, sendo obrigado a pagar a "sociedade" os prejuízos que a esta causar.

Da Remuneração dos Sócios

Cláusula Nona - Os sócios poderão em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima - Os lucros acumulados do período podem ser distribuídos aos sócios mensalmente, de acordo com a legislação tributária vigente.

Cláusula Décima Primeira - Apurando-se prejuízo contábil, a retirada mensal será diferente do valor acima pactuado, e mediante aprovação em assembléia ou reunião e de acordo com a situação econômica e financeira da empresa.

Cláusula Décima Segunda

Da Cessão de Cotas Sociais - As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).



Cláusula Décima Terceira – As cotas podem ser cedidas em primeiro lugar aos sócios na proporção de suas cotas, fazendo o cedente, através da administração a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições para cessão.

Cláusula Décima Quarta – Será ineficaz perante a sociedade ou terceiros, a cessão de quotas feitas sem as regras estabelecidas na cláusula décima segunda e décima terceira deste contrato.

Cláusula Décima Quinta

Do Falecimento do Sócio e da Administração de Herdeiros: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

a) Os pagamentos das cotas do sócio falecido serão calculados e pagos na forma em que for estipulado entre as partes, sendo que em caso de não haver acordo, será calculado através de levantamento de um balanço especial, que apurará o valor de seus haveres, que serão pagos em seis parcelas mensais, a partir do terceiro mês da retirada falecimento ou incapacidade, corrigidas mensalmente pelo IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo.

b) A exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação conforme art. 1.032 da lei n.º 10.406/2002.

c) Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade conforme art. 1.027 da lei n.º 10.406/2002.

Cláusula Décima Sexta

Da Mudança da Forma Societária e outros Fenômenos Sociais : A transformação em outro tipo societário, a incorporação ou a fusão e ou cisão, dependerão para a sua concretização da concordância e consentimento de todos os sócios.

Cláusula Décima Sétima

Do Exercício Social - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002). Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

Cláusula Vigésima Sexta

Do foro - Fica eleito o Foro de Santo André/SP para o exercício e cumprimento de direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Fé por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em três exemplares de igual teor e na presença de (02) duas testemunhas, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**.

Santo André, 18 de maio de 2007.

SÓCIOS:

FLÁVIO FIGUEIREDO DE ANDRADE

WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE

TESTEMUNHAS:

Roseli Aparecida Cerroli
RG. n.º 17.476.999-4 SSP-SP

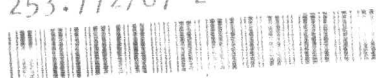
Sandra Regina de Souza
RG n.º 20.933.799-0 SSP-SP

José Luiz Cirino
OAB/SP 192.206



SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 253.772/07-2



CRISTINA LUIZ F. CORRÊA
SECRETARIA DE RAI

PSJCSPT

ATA DE REUNIÃO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2016

Às dez horas do dia dezoito do mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio para análise da impugnação apresentada pela empresa MCA Bombas Indústria e Comércio Ltda. EPP., referente ao Processo de Compras nº 51/2016 referente a contratação de empresa para execução de manutenção preditiva, preventiva e corretiva em booster.

1. Da tempestividade da impugnação

Tendo em vista que a impugnação foi protocolada no dia 17/05/2016 às 9:47min., é considerada tempestiva, de acordo com a cláusula 38 do edital "Impugnações ao Edital só serão aceitas por escrito e protocoladas na Divisão de Compras e Licitações, das 08:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, não se computando o dia do início, o prazo seria até as 17:00h do dia 17/05/2016.

2. Dos argumentos da Impugnante

Em síntese alega que o edital possui em suas exigências, conforme item 4.1- bancada de testes para motores com potência de até 250 cv em rotação nominal, vazão, pressão, NPSH, rendimento, rotação, vibração, temperatura dos mancais e ruídos, "que além de serem desnecessárias ao objeto do pregão, vem restringir a participação concorrencial igualitária da maioria de empresas prestadoras de serviços objeto do presente edital, limitando portanto a concorrência".

3. Do exame

Quanto a solicitação do edital constante no item 4.1. será exigido somente no momento da contratação do serviço, não sendo condição para participação e habilitação, no Pregão em exame.

4. Da decisão

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. No caso concreto, tal solicitação é **APENAS E TÃO SOMENTE** para a **CONTRATADA** e **NÃO** como critério de habilitação das licitantes, não sendo, dessa forma, fator que possibilite a exclusão dos proponentes no referido certame licitatório e/ou qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo.

Examinando as ponderações do IMPUGNANTE, verifica-se que elas até poderiam ter alguma sustentação caso a exigência questionada estivesse relacionada à fase de habilitação dos licitantes.

In casu, contudo, não se trata de inclusão de exigência relacionada à fase de habilitação, não afastando qualquer candidato da participação no certame, restando pois prejudicada a argumentação trazida pelo IMPUGNANTE.

Veja-se que o critério da competitividade, é aferido dentro do nível técnico de cada empresa e não entre o universo de empresas que atuam no mesmo ramo. Torna-se claro que, pelos critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando ao melhor atendimento ao interesse e necessidade da Administração, as condições da licitação estão de acordo com o art. 37 XXI da Constituição Federal. Desta forma os critérios trazido pelo processo licitatório em tela não se caracterizam como discriminatórios, nem preferenciais, restando preservados os princípios norteadores das licitações.

Da mesma forma, não procede a alegação de que a exigência é desnecessária ao objeto do pregão. Os critérios de avaliação técnica são claros, precisos e vinculados ao edital, por sua qualidade e segurança na futura contratação. Ademais, o Edital em questão, trouxe as condições e o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, em atendimento ao inciso I do Artigo 40 da Lei 8666/93, que subsidia a Lei 10.520/02, que institui a Modalidade de licitação Pregão, utilizada na contratação em comento. Nota-se que não foram realizadas exigências de quesitos irrelevantes a serem demonstrados, mais sim o mínimo exigível, buscando prevalecer o interesse público, fim último da atividade administrativa.



Desse modo, não se vislumbra qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame e/ou a previsão de exigência desarrazoada, violadora da isonomia entre os licitantes. Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Pregão nº 14/2016, permanecendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 19/05/2016 as 09:00hs.




Maria Luiza de M. R. Barbosa
Pregoeira

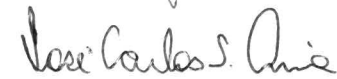
Equipe de Apoio



Valtermir Pereira



Tereza Candolo Carniel



José Carlos de Souza de Lima



Adriano Bueno de Oliveira



Antonio Paulo Domingos

